**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.316.051 - SP (2012/0060358-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| **R.P/ACÓRDÃO** | **:** | **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO** |
| AGRAVANTE | : | NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO |
| ADVOGADOS | : | IVAN LUIS NUNES FERREIRA E OUTRO(S) - RJ046608<br>GUILHERME D'AGUIAR E OUTRO(S) - RJ135174 |
| AGRAVADO | : | PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM |
| ADVOGADOS | : | CÉSAR MARCOS KLOURI E OUTRO(S) - SP050057<br>SHIRLEI SARACENE KLOURI E OUTRO(S) - SP086968 |

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DO RIGORISMO NA EXIGÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. É cabível a mitigação do rigor da exigência de identidade da moldura fática quando a divergência ocorre em torno da aplicação de regra de direito processual, desde que a diferença na questão de direito material não tenha o condão de alterar a solução jurídica aplicada à lide. Precedentes.

2. A retirada do autos, em carga, pelo advogado da parte recorrente — o qual tem poderes bastantes para a prática dos atos processuais — faz presumir a ciência inequívoca da sentença, iniciando-se, a partir de então, o prazo para a interposição do recurso cabível, mesmo que o ato ainda não tenha sido publicado na imprensa oficial.

3. A existência de requerimento expresso de publicação exclusiva torna nula a intimação em nome de outro advogado, ainda que conste dos autos instrumento de procuração ou substabelecimento, sendo certo que a alegação do vício deve ser feita na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos. Precedentes.

4. No caso concreto, a despeito de ter sido realizada carga dos autos antes da publicação da sentença, tal ato processual foi implementado por procurador diverso daqueles constantes no pedido de intimação exclusiva, fazendo pressupor que a disponibilização posterior do *decisum* — dessa feita, em nome dos causídicos signatários da petição inicial — constituiria o termo *a quo* do prazo recursal.

5. Agravo interno provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Corte Especial

do Superior Tribunal de Justiça acordam, após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, por maioria, dar provimento ao agravo.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Votaram com o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Humberto Martins e Herman Benjamin. Vencido o Sr. Ministro Relator que negava provimento ao agravo.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Ausente o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministro Felix Fischer, Nancy Andrighi e Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator p/ Acórdão